



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720511/2015-04
ACÓRDÃO	2003-006.841 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE LONDRINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

No processo administrativo fiscal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração, bem como cumprimento dos requisitos legais, não há como se falar em nulidade do auto de infração.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO.

O ente municipal figura como sujeito passivo da obrigação tributária decorrente de empenhos destinados ao pagamento de honorários, quando os valores utilizados têm origem em Fundo Municipal instituído para financiar programas e projetos de desenvolvimento urbano.

APOIO FINANCEIRO MUNICIPAL. PROJETO CULTURAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.

O auxílio financeiro concedido pelo Município de Londrina a pessoa física para a execução de projeto cultural possui caráter contraprestacional, configurando remuneração pela atividade desenvolvida. Tratando-se de parcela remuneratória, impõe-se a incidência das contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 797/805, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 770/787, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente à (I) contribuições previdenciárias devidas pela empresa, relativas à remunerações pagas a título de Honorários Profissionais e/ou Serviços Técnicos Profissionais (JARI); (II) contribuições devidas pelos contribuintes individuais, descontadas pela empresa e não declaradas ou recolhidas, referentes à remunerações pagas a título de Honorários Profissionais e/ou Serviços Técnicos Profissionais (JARI); (III) contribuições previdenciárias devidas pela empresa, relativas à remunerações pagas a título de Projetos Culturais; e (IV) à contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais e não descontadas nem arrecadadas pelo Município de Londrina, referentes à remunerações pagas a título de Projetos Culturais, conforme autos de infração DEBCAD nº 51.054.468-1, 51.054.469-0, 51.054.470-3 e 51.054.471-1, de fls. 06/13, 14/21, 22/29 e 30/37, respectivamente, lavrados em 11/12/2015, relativos a fatos geradores ocorridos no período de 12/2010 e 12/2011, com suposta ciência da RECORRENTE em 16/12/2015, conforme fl. 47.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 40.377,35, R\$ 22.427,60, R\$ 529.507,81 e R\$ 93.229,34, respectivamente na ordem acima descrita, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício.

O relatório fiscal encontra-se acostado às fls. 488/494. Aproveito o relato produzido pela DRJ de Origem, tendo em vista sua clareza e precisão:

Em tal relatório é esclarecido que o Município de Londrina remunerou segurados contribuintes individuais, conforme empenhos realizados, incluindo-se os empenhos do Fundo de Urbanização de Londrina (FUL), porém, não recolheu e nem declarou a contribuição previdenciária incidente em Guias de Pagamento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP).

A autoridade fiscal destaca que a apuração da base de cálculo deu-se, primeiramente, pelo confronto entre pagamentos declarados em DIRF e aqueles declarados em GFIP. A seguir, os valores não constatados em GFIP foram relacionados em planilha e enviados à Prefeitura Municipal para apresentarem suas justificativas. Então, foram lançados no presente procedimento fiscal os pagamentos para os quais a falta de declaração em GFIP não foi justificada.

A base de Cálculo utilizada para a apuração dos créditos tributários patronais foi o valor pago aos contribuintes individuais, conforme constatado em Empenhos, tendo sido aplicada a alíquota de 20%.

A base de Cálculo utilizada para a apuração dos créditos tributários das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados, seguiram o seguinte critério:

a) honorários profissionais: alíquotas variáveis, enquadrando-se mensalmente às faixas salariais de contribuições previdenciárias, assim reconhecidas pela empresa em seus empenhos;

b) projetos culturais: tendo em vista a não constatação da retenção (desconto) da contribuição previdenciária nos pagamentos efetuados a título de Projetos Culturais, aplicou-se a alíquota mínima (8%) sobre os salários de contribuição apurados.

Relata que, em razão de o autuado ter deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, bem como ter deixado de recolher a totalidade das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados a seu serviço, em tese aplica-se o disposto nos Art. 168-A e 337-A do Decreto Lei 2.848/40, com alterações da Lei 9.983/2000, motivo pelo qual formalizou-se a devida Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 11634.720512/2015-41.

Impugnação

A RECORRENTE autuada apresentou as Impugnações de fls. 499/511, 648/653, 686/691 e 694/706, uma para cada DEBCAD, todas em 13/01/2025.

Constata-se que as impugnações relativas aos lançamentos sobre pagamentos de honorários profissionais (JARI) possuem o mesmo teor (fls. 648/653 e 686/691, relativas aos DEBCADs 51.054.468-1 e 51.054.469-0, respectivamente). Quanto as impugnações aos lançamentos oriundos de pagamentos dos projetos culturais (fls. 499/511 e 694/706, relativas aos DEBCADs 51.054.470-3 e 51.054.471-1, respectivamente), ambas possuem praticamente o mesmo teor, diferendo apenas quanto a um tópico de nulidade por erro na capitulação legal do DEBCAD 51.054.471-1.

Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Porto Alegre/RS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da representação

Em sua defesa, aponta a legitimidade da representação da advogada que firma as peças impugnatórias, porque ocupa cargo de Procuradora do Município de Londrina, de provimento efetivo na Administração Direta Municipal, e se encontra lotada na Procuradoria-Geral do Município, com número de matrícula funcional 15.444-0, conforme indicado na peça de impugnação e em todas as demais peças colacionadas na demanda.

Das impugnações dos DEBCAD nº. 51.054.468-1 e 51.054.469-0**(Honorários Profissionais e/ou Serviços Técnicos Profissionais)**

Preliminarmente, consigna-se a similaridade do teor de ambas as impugnações, portanto, relatar-se-ão conjuntamente.

A defesa alega ilegitimidade passiva do Município de Londrina frente aos lançamentos tributários e pugna pelas suas anulações, já que o Município nada tem a ver com o fato gerador da obrigação tributária, visto que a contratação dos profissionais que fazem parte das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações de Trânsito (JARI) é realizada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) - pessoa jurídica de direito privado, em forma de sociedade de economia mista -, bem como o pagamento destes profissionais é realizado com recursos de fundo administrado por esta entidade, não havendo a participação do Município de Londrina.

Apresenta duas guias de recolhimento que diz serem referentes à contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos profissionais de que tratam os lançamentos fiscais. Aduz que, da análise dos documentos que acompanham os autos de infração e os que agora se faz juntada, não há como saber se os lançamentos se referem às contribuições já recolhidas. Então, essa falha gera, por consequência, a nulidade de todos os autos de infração em razão da violação do contraditório e ampla defesa. Por esta razão, requer-se o reconhecimento das nulidades dos DEBCAD 51.054.468-1 e 51.054.469-0.

Defende que, como não há suporte legal para a incidência da contribuição lançada, não subsiste a multa aplicada em virtude da falta de recolhimento da mesma.

Ao final, requer o cancelamento dos DEBCAD, e de consequência, dos lançamentos tributários ora impugnados.

Da impugnação do DEBCAD nº. 51.054.470-3**(Projetos Culturais)**

Discorre sobre a Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre o pagamento de Contribuintes Individuais, destacando que essa tributação não atinge os servidores públicos do Município de Londrina, vinculados a um Regime Próprio de Previdência.

Defende que "*não pode o Fisco lançar tributo com base em indícios, presunções ou ficções, mormente sem descrever minuciosamente o fato jurídico tributário! Em que pese esta afirmação de tão lídima certeza, não é o que infelizmente ocorreu no caso em tela*" (fl. 503). Relata que não se verifica em momento algum no processo administrativo maiores informações de como chegou o Fisco às conclusões que o levaram ao lançamento do tributo, muito menos como chegou ao montante que considera devido. Assevera que o Fisco colheu a esmo valores constantes de empenhos e realizou o lançamento por "arbitramento" ou algo que o valha.

Aponta que as pessoas físicas que recebem valores a título de incentivo a projetos culturais não podem ser enquadradas como contribuintes individuais, justamente por não haver, nestes casos, a prestação de serviço. Relata sobre a cultura como política pública, nos diversos níveis de governo, sendo que a gestão desta política pública acontece por meio de ajustes com pessoas físicas e jurídicas para a execução de projetos e programas. Colaciona o arcabouço legal do Município de Londrina sobre o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC).

Aduz que o Município, quando incentiva um projeto cultural, realiza uma atividade própria de Estado - fomento - não sendo a contratação de uma pessoa para executar um serviço. No caso do fomento, o incentivo é dado através de auxílios financeiros (pessoas físicas) e de subvenções (pessoas jurídicas) do orçamento público.

Quanto à multa lançada, interpreta que, como não há substrato legal para o lançamento das contribuições lançadas porque se trata de fomento à Cultura, e não de pagamento de Contribuintes Individuais, tendo em vista inexistência de contratação para prestação de serviços em referidos casos, portanto, não subsiste a multa aplicada.

Ao final, requer o cancelamento do DEBCAD, e de conseqüência, do lançamento tributário ora impugnado.

Da impugnação do DEBCAD nº. 51.054.471-1

(Projetos Culturais)

Pugna pela nulidade do DEBCAD nº 51.054.471-1 visto que a fundamentação legal do lançamento se refere a contribuições dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), embora conste, no Relatório Fiscal, que a autuação se refere a contribuições previdenciárias devidas pelos contribuintes individuais e não descontadas nem arrecadadas pelo Município de Londrina, referente a remunerações pagas a título de Projetos Culturais. Portanto, há evidente contradição no auto de infração que prejudica a defesa do ente municipal, pois não há como ter certeza sobre que tipo de lançamento deve ser realizada a defesa, se em razão de ausência de recolhimento de contribuição incidente sobre salário de empregado ou sobre suposta remuneração de contribuintes individuais.

Caso não seja este o entendimento adotado, tece considerações sobre a contribuição social previdenciária. Alega que a contribuição previdenciária ora sob análise, instituída por lei federal, se volta para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, que protege a grande maioria dos que exercem atividade remunerada no território brasileiro. Mas não atinge ela os servidores públicos do Município de Londrina, que se encontram vinculados a um Regime Próprio de Previdência, previsto remotamente no art. 40 do Texto Constitucional, e cujas contribuições encontram fundamento de validade no § 1o do art. 149.

Defende que "*não pode o Fisco lançar tributo com base em indícios, presunções ou ficções, mormente sem descrever minuciosamente o fato jurídico tributário! Em que pese esta afirmação de tão lídima certeza, não é o que infelizmente ocorreu no caso em tela*" (fl. 700). Relata que não se verifica em momento algum no processo administrativo maiores informações de como chegou o Fisco às conclusões que o levaram ao lançamento do tributo, muito menos como chegou ao montante que considera devido. Assevera que o Fisco colheu a esmo valores constantes de empenhos e realizou o lançamento por "arbitramento" ou algo que o valha.

Aponta que as pessoas físicas que recebem valores a título de incentivo a projetos culturais não podem ser enquadradas como contribuintes individuais, justamente por não haver, nestes casos, a prestação de serviço. Relata sobre a cultura como política pública, nos diversos níveis de governo, sendo que a gestão desta política pública acontece por meio de ajustes com pessoas físicas e jurídicas para a execução de projetos e programas. Colaciona o arcabouço legal do Município de Londrina sobre o Programa Municipal de Incentivo à Cultura (PROMIC).

Aduz que o Município, quando incentiva um projeto cultural, realiza uma atividade própria de Estado, fomento, não sendo a contratação de uma pessoa para executar um serviço. No caso do fomento, o incentivo é dado através de auxílios financeiros (pessoas físicas) e de subvenções (pessoas jurídicas) do orçamento público.

Quanto à multa lançada, interpreta que, como não há substrato legal para o lançamento das contribuições lançadas porque se trata de fomento à Cultura, e não de pagamento de Contribuintes Individuais tendo em vista inexistência de contratação para prestação de serviços em referidos casos, então, não subsiste a multa aplicada.

Ao final, requer o cancelamento do DEBCAD, e de conseqüência, do lançamento tributário ora impugnado.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRJ de origem entendeu por determinar a conversão do julgamento em diligência, conforme resolução de fls. 716/718, com a finalidade de confirmar o que segue:

1. Se os valores recolhidos, apresentados na impugnação, foram considerados por ocasião da apuração dos valores devidos, já que segurados contribuintes individuais que constam no relatório de retenção (fls. 657/671) também constam nos relatórios da auditoria (fl. 477/480);
2. Justificar o procedimento adotado no item anterior e/ou apresentar os efeitos nos lançamentos;
3. A fundamentação legal dos lançamentos relativos às contribuições devidas pelos contribuintes individuais.

Em resposta, a fiscalização apresentou informação fiscal da diligência, de fls. 753/761. Após análise das GFIP em questão, a fiscalização entendeu por retificar o Auto de Infração DEBCAD nº 51.054.469-0 em valores originários, conforme demonstrativo abaixo:

COMPETÊNCIA	DE R\$	PARA R\$
fev/11	1.320,00	445,80
mar/11	1.045,00	362,95
abr/11	880,00	170,32
mai/11	1.760,00	329,57
jun/11	440,00	79,55
jul/11	1.320,00	164,13
set/11	880,00	0,00
out/11	880,00	880,00
nov/11	880,00	0,00
dez/11	880,00	880,00

Manteve-se o valor dos demais autos de infração.

Devidamente intimada do resultado da diligência, em 29/06/2017, mediante AR de fls. 763, a RECORRENTE deixou transcorrer o prazo sem apresentar suas razões.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 770/787):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2011

MUNICÍPIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCURADOR MUNICIPAL.
REPRESENTAÇÃO.

Os municípios têm personalidade jurídica, sendo representados no Processo Administrativo Fiscal pelo Prefeito ou procurador municipal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA.

O Município é o sujeito passivo da obrigação tributária oriunda de empenhos para pagamento de honorários cujos recursos advêm de Fundo Municipal criado para custear projetos e programas de desenvolvimento urbano.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A impugnação que reafirma os fatos que deram causa ao lançamento e tece vasta gama de argumento defendendo a legalidade do procedimento do contribuinte, afasta a alegação de cerceamento do direito de defesa e confirma a validade do lançamento.

ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO VÁLIDO.

Erro na fundamentação legal dos motivos que levaram ao lançamento tributário, sem, no entanto, causar prejuízo ao impugnante quanto a sua defesa, não dá azo para anulação do auto de infração lavrado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2010 a 31/12/2011

AUXÍLIO FINANCEIRO. FOMENTO. TRIBUTAÇÃO.

O apoio financeiro concedido pelo Município de Londrina à pessoa física para a implementação de projeto cultural tem cunho contraprestacional, ou seja, se reveste de natureza remuneratória pela prestação de serviços e, considerando que há pagamento de parcela remuneratória, há incidência de contribuições ao Regime Geral da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestem serviços.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ, no que concerne especificamente ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.054.469-0, entendeu por acatar os argumentos da defesa em relação aos pagamentos efetuados com a ressalva de que o recolhimento feito pelo contribuinte em 30/09/2011, no valor de R\$ 7.232,50, envolve contribuições das competências 02/2011 a 07/2011 e 09/2011 e não foram recolhidos os devidos acréscimos legais. Então, foi feita imputação de pagamento

proporcional para determinar o valor da contribuição originária recolhida. Aponta as seguintes alterações a serem feitas no Auto de Infração DEBCAD nº 51.054.469-0:

COMPETÊNCIA	DE R\$	PARA R\$
fev/11	1.320,00	445,80
mar/11	1.045,00	362,95
abr/11	880,00	170,32
mai/11	1.760,00	329,57
jun/11	440,00	79,55
jul/11	1.320,00	164,13
set/11	880,00	0,00
out/11	880,00	880,00
nov/11	880,00	0,00
dez/11	880,00	880,00

Assim sendo, entendeu apenas por retificar o AI DEBCAD nº 51.054.469-0 de R\$ 10.285,00 para R\$ 2.432,32, mantendo parcialmente o crédito tributário nele exigido, conforme discriminado à fl. 787.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 03/05/2018, conforme AR de fls. 789, apresentou recurso voluntário de fls. 797/805, em 04/06/2018.

Em suas razões, reitera as alegações de suas impugnações quanto aos seguintes pontos:

- alega a não incidência da tributação sobre os fatos jurídicos tributários relatados no lançamento. Argumenta que o presente processo versa sobre aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego e que não se verifica em momento algum nos processos administrativos ora atacados maiores informações de como chegou o Fisco às conclusões que o levaram ao lançamento do tributo, muito menos como chegou ao montante que considera devido.
- Quanto ao subsídio em face de projeto cultural, explica o procedimento de contratação para a prestação do serviço em questão, informando que com a publicação dos Editais de Aprovação, inicia-se o prazo de 30 dias para a celebração de ajuste (Termo de Cooperação Cultural e Financeira) com o Município de Londrina. Discorre, ainda, que fomento é um incentivo que o Estado dá ao particular para que ele desempenhe determinada ação ou atividade. No caso do fomento, o incentivo é dado através de auxílios financeiros (pessoas físicas) e de subvenções (pessoas jurídicas) do orçamento público, para a realização de atividades úteis a coletividade. Como informado, os projetos culturais que recebem recursos do Município de Londrina, através do Programa Municipal de Incentivo à Cultura, não se

configuram como prestadores de serviço. Todos, pessoas físicas e jurídicas, recebem recursos através de fomento público para realização de atividades de interesse público.

- No que concerne aos pagamentos à JARI, volta a pleitear a ilegitimidade do município. Alega que a JARI, no âmbito local, funciona junto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização — CMTU, nos termos da Lei Municipal n. 5.496/93. Assim, não há sujeição passiva do Município de Londrina, tendo em vista que os pagamentos foram realizados por terceira pessoa (CMTU), não tendo o ente municipal praticado o verbo do critério material da hipótese da Regra-Matriz de Incidência das contribuições ora em discussão.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva do município

No que concerne aos pagamentos à JARI, o RECORRENTE entende pela sua ilegitimidade.

Alega que a Junta Administrativa de Recursos e Infrações de Trânsito — JARI, no âmbito local, funciona junto à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização — CMTU, nos termos da Lei Municipal n. 5.496/93.

Argumenta que, tratando-se de pessoa jurídica com total autonomia jurídica, patrimonial e capacidade tributária, sendo a gestora do Fundo Municipal de Urbanização — FUL, conta que pagou os valores aos membros da JARI que levaram à autuação, não há sujeição passiva do Município de Londrina, tendo em vista que os pagamentos foram realizados por terceira pessoa (CMTU), não tendo o ente municipal praticado o verbo do critério material da hipótese da Regra-Matriz de Incidência das contribuições ora em discussão. A contratação dos membros da JARI foi realizada pela CMTU, não pelo Município de Londrina, assim como a realização dos pagamentos e a atuação dos referidos membros.

No tocante à esta preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão ao RECORRENTE.

A alegação de que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU) seria pessoa jurídica autônoma e, portanto, única responsável pelos pagamentos realizados à JARI, não se sustenta diante do exame das provas constantes dos autos, devidamente demonstradas no voto da DRJ de origem.

Verifica-se que os pagamentos questionados não foram suportados exclusivamente pela CMTU, mas decorreram da utilização de recursos do Fundo Municipal de Urbanização – FUL, entidade vinculada ao Município e prevista em lei local. Trata-se de fundo constituído com aporte orçamentário municipal, cuja administração foi atribuída à CMTU, o que não desnatura a titularidade e a responsabilidade final do ente municipal sobre tais recursos.

Os documentos analisados evidenciam que, em diversas oportunidades, inclusive, os recolhimentos foram efetuados sob o CNPJ da própria Prefeitura de Londrina, que também os declarou em suas obrigações acessórias (DIRF). Assim, resta demonstrado que a atuação da CMTU não se deu em nome próprio e de forma isolada, mas como mera gestora de valores que, em essência, pertencem ao Município.

Ademais, a própria natureza das contribuições em discussão, incidentes sobre remuneração de serviços prestados por contribuintes individuais, reforça o vínculo jurídico-tributário do Município, que, na condição de fonte pagadora, detinha a obrigação de reter e repassar os valores à Receita Federal.

Diante desse cenário, não prospera a tese de que o Município de Londrina não figuraria como sujeito passivo da obrigação tributária. Ao contrário, restou comprovada sua responsabilidade direta pela retenção e falta de repasse das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados.

Portanto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, mantendo-se o Município de Londrina como sujeito passivo da obrigação tributária.

Nulidade. Alegação de Não Incidência em Relação aos Fatos Jurídicos Relatados

Neste tópico, o RECORRENTE repete, em síntese, os mesmos argumentos apresentados nos tópicos 2.2 e 2.3 da impugnação ao lançamento oriundo de pagamentos dos projetos culturais (fls. 499/511), relativa ao DEBCAD 51.054.470-3 (replicada nos itens 2.3 e 2.4 da impugnação ao DEBCAD 51.054.471-1).

Ou seja, o contribuinte afirma que a contribuição lançada não atinge os servidores públicos do Município de Londrina, vinculados a um Regime Próprio de Previdência. Desta feita, reitera que *“não pode o Fisco lançar tributo com base em indícios, presunções ou ficções, mormente sem descrever minuciosamente o fato jurídico tributário”* (fl. 800) e concluiu (fl. 801):

Não se verifica em momento algum nos processos administrativos ora atacados maiores informações de como chegou o Fisco às conclusões que o levaram ao lançamento do tributo, muito menos como chegou ao montante que considera devido:

(...)

Simplesmente o Fisco colheu à esmo valores constantes de empenhos e realizou o lançamento por "arbitramento" ou algo que o valha., contra isto se insurge a notificada, com fulcro em autorizada doutrina:

Neste ponto, tendo em vista que o RECORRENTE reiterou todos os argumentos da impugnação, e em atenção ao disposto no art. 114, §12, inciso I, do RICARF, adoto como razões de decidir a fundamentação exarada na decisão recorrida proferida pela DRJ de origem, por concordar com seu teor. Para tanto, reproduzo o seguinte trecho atinente à matéria ora tratada (fl. 783):

Novamente, argumenta que não se verifica em momento algum no processo administrativo maiores informações de como chegou o Fisco às conclusões que o levaram ao lançamento do tributo, muito menos como chegou ao montante que considera devido. Assevera que o Fisco colheu a esmo valores constantes de empenhos e realizou o lançamento por "arbitramento" ou algo que o valha.

A argumentação não tem nenhum fundamento.

Segundo consta no Relatório Fiscal, a apuração da base de cálculo deu-se, primeiramente, pelo confronto entre pagamentos declarados em DIRF e aqueles declarados em GFIP. A seguir, os valores não declarados nas GFIP foram relacionados em planilha e enviados à Prefeitura Municipal para apresentarem suas justificativas. Ato contínuo, aqueles pagamentos para os quais a falta de declaração em GFIP não foi justificada compuseram a base de cálculo do lançamento.

Ademais, os fatos geradores estão demonstrados pela auditoria nº Demonstrativo de Pagamentos a Pessoas Físicas referente a Projetos Culturais (fls. 481/485), onde consta a competência, data, empenho, valor, limite máximo do salário de contribuição, contribuição do segurado, nome e histórico. E, cópias dos empenhos relativos aos auxílios financeiros encontram-se acostadas no processo administrativo (fls. 127/276) .

Acrescenta-se que os fatos se encontram registrados na sua contabilidade, bem como o Relatório Fiscal descreve todos os documentos apresentados pelo contribuinte.

Além disso, na sua impugnação o autuado reafirma os fatos que deram causa ao lançamento e tece vasta gama de argumentos defendendo a ilegalidade do procedimento fiscal, fatos que demonstram que não houve nenhum prejuízo para a sua defesa.

Portanto, tendo em vista que não foram rebatidas as afirmações constantes da decisão recorrida, entendo que a mesma não merece qualquer reparo.

MÉRITO

Do Subsídio em Face de Projeto Cultural

Em síntese, sustenta o RECORRENTE que os recursos destinados a projetos culturais seriam fomento/subvenção, sem caráter contraprestacional, de sorte que não haveria fato gerador de contribuição previdenciária.

Sobre a natureza jurídica dos repasses, impõe-se observar que a mera denominação dada pelo RECORRENTE (“auxílio”, “fomento”, “subvenção” etc.) não é suficiente para afastar a incidência tributária quando, na realidade fática, está presente contraprestação, pois o que define a incidência é o fato gerador efetivamente verificado, ou seja, se há pagamento vinculado à execução de atividades determinadas, com cronograma, entregas e contraprestação vinculada, há razão para reconhecer caráter remuneratório.

No exame dos autos constam Termos de Cooperação Cultural e Financeira que condicionam repasses à execução de projeto, bem como empenhos e comprovantes que demonstram a concretização das atividades e o pagamento em contrapartida às entregas pactuadas, devidamente analisados pela DRJ de Origem.

Ademais, também integra o conjunto probatório o demonstrativo de pagamentos elaborado pela fiscalização, contendo competência, data, empenho, limite de salário de contribuição, contribuição do segurado, identificação dos beneficiários e histórico. Tais elementos formam um quadro probatório claro de que os valores tiveram caráter contraprestacional, não meramente liberal ou desprovido de vinculação.

Da mesma forma, verifica-se que a fiscalização utilizou o cotejo entre informações declaradas em DIRF e GFIP/eletrônicas, identificando pagamentos que não foram apropriadas ou coerentemente declarados.

Quando foram detectadas divergências, o Município teve oportunidade formal de apresentar justificativas, que não se revelaram suficientes. Assim, verifica-se que a autoridade fiscal descreveu a metodologia adotada e juntou documentos que sustentam a constituição do crédito.

Nos termos do art. 12, V, alínea “h”, da Lei nº 8.212/91, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social o contribuinte individual, assim considerado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício.

Já o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a empresa deve contribuir com percentual incidente sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais que lhe

prestem serviços. Complementarmente, o art. 31 da mesma lei prevê a obrigação da empresa de reter e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço.

Sobre o tema, como bem observou a DRJ de origem, a IN RFB nº 971, de 2009, estabelece:

Art. 52. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

(...)

III - em relação à empresa:

a) no mês em que for paga, devida ou creditada a remuneração, o que ocorrer primeiro, a segurado empregado ou a trabalhador avulso em decorrência da prestação de serviço;

[...]

§ 2º Para os órgãos do Poder Público considera-se creditada a remuneração na competência da liquidação do empenho, entendendo-se como tal, o momento do reconhecimento da despesa.

No caso concreto, a fiscalização apurou, a partir do cruzamento das informações de DIRF e GFIP, pagamentos efetuados a pessoas físicas beneficiárias de projetos culturais. Tais pagamentos, embora denominados formalmente como “auxílio” ou “fomento”, decorreram de Termos de Cooperação Cultural e Financeira em que os beneficiários assumiram obrigações específicas: executar o projeto aprovado, dentro de prazos e condições previamente estabelecidos.

A relação jurídica formada se enquadra exatamente na hipótese legal de prestação de serviços de forma eventual, mediante remuneração, subsumindo-se à definição de contribuinte individual prevista no art. 12, V, “h”, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, sabe-se que é ônus do RECORRENTE demonstrar, com elementos concretos, que os repasses não foram vinculados a contraprestações ou que a fiscalização se equivocou de forma incontroversa na identificação dos fatos geradores.

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 2003-006.841 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11634.720511/2015-04

DOCUMENTO VALIDADO